



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Conselho de Recursos Tributários**

**RESOLUÇÃO Nº 376/03**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**086ª SESSÃO DE: 14.05.2003**  
**PROC. Nº 1/1592/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2002.05117**  
**RECORRENTE: TIMBÓ PETRÓLEO LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** *EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Constitui embaraço à ação fiscal, e como tal infração à legislação tributária, não apresentar documentos fiscais solicitados, no prazo assinalado no Termo de Intimação. A multa relativa aos autos subseqüentes grafa-se, sempre, em dobro, à estabelecida no primeiro auto de infração. Parcial procedência por maioria de votos. Infringência do art. 814 e 815 do Dec. nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 878, VIII, "c" c/c o § 8º. do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.*

**RELATÓRIO**

Consta da peça básica do p. processo materialidade infracional consistente de **embaraço** ao procedimento de fiscalização, ao deixar, o contribuinte, de entregar documentos solicitados, pelo agente do Fisco.

Das *Informações Complementares*, vê-se o demonstrativo de que o *Auto de Infração* é, dentre outros, o terceiro lavrado com o mesmo escopo.

O feito foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs o recurso voluntário à segunda instância.

O *Parecer* da competente *Consultoria Tributária* sugeriu a manutenção da decisão revisanda, tendo, em primeiro momento, o acordo do representante da d. *Procuradoria Geral do Estado* que, em Sessão, alterou seu entendimento, constante de cota nos autos.

É o breve relatório.

ARGB

## VOTO DO RELATOR

Com efeito, o exame dos autos demonstra, pelas *Informações Complementares* e documentos acostados, tratar-se do terceiro auto de infração, na mesma ação fiscal, em face da não apresentação dos documentos solicitados.

Dos cálculos contidos nas *Informações Complementares*, se vê que a formação da base de cálculo da autuação fora assim constituída:

Quantidade de Ufirces	Valor da Ufirce	Valor da Multa
7.200	R\$ 1.3035	R\$ 9.385,20

Depreende-se no quadro da quantidade de Ufirces acima assinalada, em subsunção à norma sancionatória, que cada autuação teve a seguinte correspondência:

Auto de Infração	Multa/ Em quantidade de Ufirces
1º.	1.800
2º.	3.600
3º.	7.200



Desse cotejo, estabelece a norma:

-----  
**“Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

...

**VIII – outras faltas:**

...

**c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio e forma, multa equivalente a um mil e oitocentas Ufir.**

...

**§ 8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821”.**

-----

Induvidosamente, mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar documentos, livros, papéis e arquivos, inclusive eletrônicos de natureza fiscal ou comercial e relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscal, os contribuintes inscritos no CGF, notadamente quando tomam parte em operações sujeitas ao citado tributo.

O dever e colaborar com o Fisco se insere no *ius imperi* (poder de império) a que a seara do Direito Administrativo tanta referência faz.

A hipótese em que não se aplica a obrigatoriedade só encontra amparo e esbarra no limite do sigilo profissional, e que guardam segredo em razão do cargo, ofício, função, magistério, atividade ou profissão. Logo, não abrange aí o sujeito passivo da obrigação tributária que poderá, inclusive, em face da recusa, ter lacrado o seu mobiliário, em qualquer hora do dia ou da noite, inclusive, se estiver em funcionamento (Art. 815, § 2º) com o auxílio de força policial, se for o caso de desacato ou da manifestação de embaraço (art. 817).



## A MULTA APLICÁVEL

O rigor da multa encontra em HUGO DE BRITO adesão ao considerar que *“o embaraço à ação fiscalizadora é, sem dúvida, uma falta das mais graves que o contribuinte pode cometer, e por isso mesmo haveria de ser apenado mais severamente.”* (ICM, Ed. Sugestões Literárias, 1ª Edição, SP, 1971, p. 213).

Não se pode olvidar tal consideração. O comando estatuído na legislação do Ceará é de que se lhe aplique a multa de 1.800 Unidades Fiscais do Estado, e que, “na hipótese de reincidência, a multa será aplicada em dobro, a cada prazo estabelecido e não cumprido”.

Ora, os motivos arrolados pela defesa, todos inconsistentes e pueris, não ilidem a autuação, vez que se referem aos fatos de que o contador do estabelecimento tomara rumo ignorado, desaparecera, portanto.

A omissão do contribuinte, ainda que involuntária, tendo resultado em inobservância da norma estabelecida pela legislação, resulta em fato típico ou delito tributário.

O critério adotado, no primeiro momento, é o da fixação da pena-base, com fulcro na alínea c, do inciso VIII (art. 878), para, em seguida, na dosimetria, considerar, em caso de reincidência, a circunstância agravante que faz aumentar a reprovabilidade da conduta imputada ao autuado.

Da dicção do dispositivo que atribuiu seja a pena aplicada em dobro, em caso de reincidência, não se vê referência em estabelecer, progressivamente, que deva assim ocorrer em cada nova autuação ou que se deva, em caso da terceira autuação, tomada, a título de pena-base, a relativa à segunda.

Assim, sem o estabelecimento de uma qualificadora que teria por base a segunda autuação, insistir na sistemática, data vêniam.

seria estabelecer, quando da lavratura do terceiro AI, dupla apenação por uma mesma circunstância a qual a legislação não tratou escalonadamente, apenas inferiu de se lhe aplicar, na reincidência, pena em dobro.

Debalde possa ter sido a intenção quando da redação da norma que se fosse exarcebando, a pena relativa a cada autuação, em face do princípio da tipicidade cerrada das penas, não se escreveu nem se delineou, suficientemente, de modo necessário a configuração de em ir, a cada auto, dobrando-se o valor da multa sobre a antecedente aplicada na mesma circunstância.

Às ponderações expendidas, vale a pena transcrever, da cota do d. Procurador do Estado, que aponta na mesma direção, alterando o contido antes, no Parecer da Consultoria, agora entendendo:

*"Para fins de aplicação de norma sancionatória, salvo referência na norma que quantifica a pena, nenhum outro elemento estranho a ela própria pode ser tomado como agravante da pena. Os agravantes da pena devem necessariamente estar previstos na legislação, tendo em vista o princípio da tipicidade cerrada, ínsito ao Direito Tributário, originário do Direito Penal.*

*Assim, vê-se que o agente fiscal ao fixar a pena, cometeu erro material ao utilizar elemento estranho à norma para agravar a pena."*

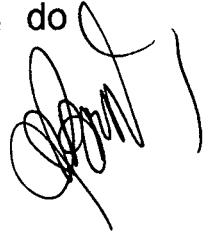
Pelo exposto, falecem à míngua de amparo legal os argumentos contido no recurso voluntário e nas razões de mérito, indiscutível a procedência da autuação que, quanto ao seu *quantum*, restará considerada, em face de norma legal, pela redução do valor do lançamento, a título de multa, em parcial procedente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.....3.600 UFIRCES.

**VOTO**

Voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, modificando para decisão em, parcial-condenatória, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.



É como voto, pois.

**ARGB**

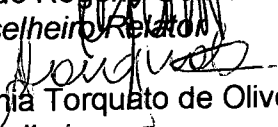
## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TIMBÓ PETRÓLEO LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

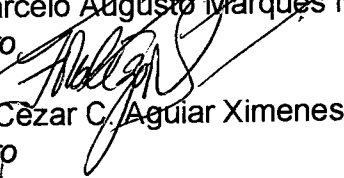
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento e modificar a decisão (precedente), exarada em instância singular, para parcial precedente, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e contido nos autos. Foi voto vencido o eminente Conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes, que se pronunciou pela manutenção da decisão revisanda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2003.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

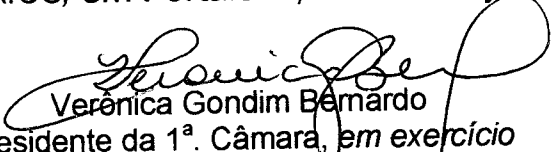
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara, em exercício

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Consultor Tributário